

# ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º. INSTÂNCIA

INTERESSADO: AURILEDA QUEIROZ DE OLIVEIRA ARMARINHO-ME.

ENDEREÇO: RUA ARISTIDES BARRETO, 370.

SÃO BENEDITO/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.08125-0

C.G.F.: 06.982912-8

PROCESSO Nº.: 1/003509/2014

ESCRITURAÇÃO (Livro Registro de Entradas de Mercadorias), detectada por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, tendo em vista não ter sido atendido o Termo de Intimação para apresentação do citado Livro Fiscal; e assim, ter sido aplicada a penalidade do Artigo 123, inciso V, alinea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003, pois abrange tanto a inexistência quanto o atraso de escrituração do Livro Fiscal objeto da autuação, por infringência aos Artigos 260, Incisos I e II, 262, 731-A, Inciso III do Decreto 24.569/1997 e 3º. da Resolução C.G.S.N. Nº. 10.258/2007, sendo assim aplicada a penalidade prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003. DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº.: 1709/15

### **RELATÓRIO**

Trata o presente Processo, que após intimado(fis.07) o contribuinte do Simples Nacional, fora lavrado Auto de Infração por "inexistência de Livro Fiscal ou atraso de escrituração(*Livro Registro de Entradas de Mercadorias*)", detectada por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita, no período de 01/2009 a 07/2011; conforme

A

PROCESSO Nº. 1/003509/2014 JULGAMENTO Nº. 1705/15

relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), Termo de Intimação(fls.07) e cópia do L.R.E.M. de 01.08.2011(fls.09).

A multa fora estipulada no valor de R\$ 6.978,76, correspondente a 2.790 UFIRCE(fls.05).

Constam as informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), Termo de Intimação(fls.07) e cópia do L.R.E.M. de 01.08.2011(fls.09).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 260, Incisos I e II, 731-A, Inciso III do Decreto 24.569/1997 e 3º, da Resolução C.G.S.N. Nº, 10.258/2007, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fls.15 a 41), na qual alega o seguinte(resumidamente):

- 1 Que o <u>C.N.P.J.</u> já fora Baixado em 13.08.2011, e o <u>C.G.F.</u> com entrada na Sefaz/CE. no <u>Pedido de Baixa</u> em 30.03.2012 e na <u>Junta Comercial do Estado do Ceará</u> Baixada em 15.08.2011;
- 2 Que solicita o tratamento diferenciado e favorecido dado às Microempresas optantes pelo Simples Nacional; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.

## <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada, são INSUBSISTENTES para análise do presente Processo, tendo em vista que não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais eficazes, em que houvessem a indicação de equivocos quando da realização da verificação efetuada pelo Fisco(fis.03 a 05); desse modo, alegar sem comprovar, não traz efeito jurídico algum à analise do presente Processo, Inviabilizando até uma solicitação de Perícia para a averiguação da verdade dos fatos.

Relativamente aos argumentos de Defesa de que \* o <u>C.N.P.J.</u> já fora Baixado em 13.08.2011, e o <u>C.G.F.</u> com entrada na Sefaz/CE. no <u>Pedido de</u>

25

Baixa em 30.03.2012 e na Junta Comercial do Estado do Ceará Balxada em 15.08.2011 "; são sem sentido, pois a BAIXA A PEDIDO DO C.G.F.(SEFAZ/CE.) só se deu na data de 03.09.2014 conforme comprovado às fis.37 e 43, portanto anteriormente a esta data tinha a obrigação de apresentar o Livro Registro de Entradas de Mercadorias solicitado pelo Fisco estadual(fis.07) referente ao período de 01/2009 a 07/2011.

Ainda, relativamente à alegação da Defesa de que " solicita o tratamento diferenciado e favorecido dado às Microempresas optantes pelo Simples Nacional "; também sem sentido tal argumento, tendo em vista que <u>foi EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil em 15.08.2011</u>(fls.41), portanto a partir desta data tinha a obrigação de <u>apresentar o Livro Registro de Entradas de Mercadorias solicitado pelo Fisco estadual(fls.07) referente ao <u>período de 01/2009 a 07/2011.</u></u>

Constam nos autos, nas Informações Complementares ao A.I.(fis.03 a 05), no campo "Documentos Anexados" a relação dos documentos que embasaram a Acusação Fiscal, devidamente científicados ao contribuinte ou representante legal da empresa, através de Aviso de Recebimento-A.R.(fls.12), não existindo em momento algum o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos a multa, aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros; ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Desse modo, trata o presente Processo, que após intimado(fls.07) o contribuinte do Simples Nacional, fora lavrado Auto de Infração por "INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO(*Livro Registro de Entradas de Mercadorias*), detectada por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita, no período de 01/2009 a 07/2011; conforme relato do A.i.(fls.02), Informações Complementares ao A.i.(fls.03 a 05), Termo de Intimação(fls.07) e cópia do L.R.E.M. de 01.08.2011(fls.09).

A multa fora estipulada no valor de R\$ 6.978,76, correspondente a 2.790 UFIRCE(fls.05); tendo em vista ter sido aplicada a penalidade do Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003, por infringência aos Artigos 260, Incisos I e II, 262, 731-A, Inciso III do Decreto 24.569/1997 e 3°. da Resolução C.G.S.N. N°. 10.258/2007, pois abrange tanto A INEXISTÊNCIA quanto O ATRASO DE ESCRITURAÇÃO DO

-

PROCESSO Nº. 1/003509/2014 5

<u>LIVRO FISCAL</u> objeto da autuação (90 UFIRCE por período-fis.04 e 05).

Vejamos o que dizem os Artigos 260, Incisos I e II e 262 do Decreto 24.569/1997, acerca do assunto:

" Artigo 260 - O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes Livros Fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

l - Registro de Entradas, modelo1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A; "

"Artigo 262 — Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, <u>não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05(cinco)</u> dias, ressalvados os livros a que forem atribuldos prazos especiais."

(Grifos nossos)

Está a infração à Legislação Tributária estadual plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa. Desse modo, acato o feito Fiscal, julgando-o PROCEDENTE, tendo sido aplicada a penalidade do Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003, pois abrange tanto a inexistência quanto o atraso de escrituração do Livro Fiscal objeto da autuação (90 UFIRCE por período-fis.04 e 05), como já visto.

Ressalta-se que, o contribuinte teve <u>Baixa a Pedido do C.G.F.</u> registrada <u>em 03.09.2014</u>(fis.37 e 43).

#### DECISÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a 2.790(dois mil setecentos e noventa) UFIRCE, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

PROCESSO Nº. 1/003509/2014 JULGAMENTO Nº. 1705/15

## **DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

MULTA = 90 UFIRCE por período(Artigo 123, inciso V, alinea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003).

MULTA = 90 UFIRCE X 31 períodos(01/2009 a 07/2011-fls.04 e 05) (\*)

MULTA = 2.790 UFIRCE.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2015.

FLANDO ARAÚJO NOGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.

<sup>(\*)</sup> Valor da multa conforme o *Artigo 123, inciso V, alinea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003*, pois abrange tanto a <u>inexistência</u> quanto o atraso de escrituração do Livro Fiscal de Entradas objeto da autuação(<u>90 UFIRCE por período</u>fis.04 a 05).